



Número: **0602019-41.2022.6.04.0000**

Classe: **AGRAVO REGIMENTAL no(a) REspEI**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STJ2 - ocupado pelo Ministro Raul Araújo**

Última distribuição : **29/02/2024**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual, Contas -  
Desaprovação/Rejeição das Contas**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>MAYRA BENITA ALVES DIAS GARCIA (AGRAVANTE)</b>	
	<b>FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR (ADVOGADO) MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
160181728	28/02/2024 19:39	<a href="#">AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL - 0602019-41.2022.6.04.0000</a>	Agravo Regimental

**EXCELENTÍSSIMO MINISTRO RELATOR RAUL ARAÚJO FILHO**

**Recurso Especial Eleitoral nº 0602019-41.2022.6.04.0000/AM**

**MAYRA BENITA ALVES DIAS GARCIA**, qualificada nos autos em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, por seus advogados, com respeito e acatamento devidos, interpor, com fundamento no artigo 1.021 do Código de Processo Civil, combinado com os §§ 8º e 9º do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte,

**AGRAVO INTERNO**

em face da decisão monocrática proferida por Vossa Excelência (id. nº 160144063), que, com base no §6º do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte, negou seguimento ao Recurso Especial Eleitoral interposto pelo Agravante contra Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas que não conheceu dos Embargos de Declaração contra o Acórdão que desaprovou as suas contas de campanha (id. nº 160027269), pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Desta forma, Excelência, caso vosso entendimento seja pela não reconsideração da decisão agravada, após o protocolo desta manifestação, requer a agravante que a presente matéria recursal seja submetida à apreciação do órgão colegiado competente desta Corte, nos termos do §9º do artigo 36 de seu Regimento Interno.

Nestes termos, pede deferimento.

Manaus-AM, 28 de fevereiro de 2024.

**Maria Auxiliadora dos Santos Benigno**  
**OAB/AM nº A-619**

**Francisco Charles Cunha Garcia Júnior**  
**OAB/AM nº 4.563**



**RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0602019-41.2022.6.04.0000/AM**

**Agravante: Mayra Benita Alves Dias Garcia.**

**Processo: Recurso Especial Eleitoral nº 0602019-41.2022.6.04.0000/AM**

**Relator: Ministro Raul Araújo Filho.**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL,  
COLEDA CORTE,  
ILUSTRES MINISTROS,**

**MAYRA BENITA ALVES DIAS GARCIA**, inconformada com a decisão monocrática proferida pelo Eminentíssimo Relator do feito (id. nº 160144063), que, com base no §6º do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte, negou seguimento ao Recurso Especial Eleitoral interposto contra Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas que não conheceu dos Embargos de Declaração contra o Acórdão que desaprovou as suas contas de campanha (id. nº 160027269), apresenta o presente Agravo Regimental com vistas à reforma da referida decisão, de modo a possibilitar o julgamento, por esta Corte Especializada, do apelo recursal aqui referido.

**1. PRELIMINARMENTE**

**1.1. Do cabimento do Recurso de Agravo Regimental**

O presente recurso se amolda à hipótese de cabimento de Agravo Regimental prevista no §8º do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte, que possibilita a interposição desta espécie recursal, no prazo de três dias, de decisão do Relator que negue seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com



jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, nos termos do §6º do artigo 36, também do Regimento Interno desta Corte.

No presente caso, a Decisão proferida pelo Relator do Recurso Especial Eleitoral nº 0602019-41.2022.6.04.0000/AM lhe negou seguimento, sob o fundamento de que tal recurso estaria em confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal, o que possibilita que a mesma venha a ser reformada no caso de interposição de Agravo Regimental.

### **1.2. Da tempestividade do Recurso de Agravo Regimental**

A Decisão Monocrática objeto deste recurso foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico desta Corte em **23.02.2024 (sexta-feira)**, tendo início o prazo de 3 (três) dias para a interposição de Agravo Regimental, previsto no §8º do art. 36 do Regimento Interno desta Corte, em **26.02.2024 (segunda-feira)**.

Dessa forma, depreende-se que o termo *ad quem*, **se encerra no dia 28 de fevereiro de 2024 (quarta-feira)**. Portanto, não restam dúvidas quanto à tempestividade do presente expediente.

### **1.3. Do preparo**

O presente recurso é isento de custas de preparo, conforme a inteligência da Lei nº 9.265/1996, que dispõe sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

## **2. DA SÍNTESE FÁTICA**

Trata-se de Recurso Especial Eleitoral interposto pela Agravante objetivando a reforma do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas



que não conheceu dos Embargos de Declaração contra o Acórdão que desaprovou as suas contas de campanha (id. nº 160027269).

Aduz a Agravante, em sua peça Recursal, como teses principais, que o acórdão recorrido incorreu:

1. Em violação ao §5º do artigo 30 da Lei nº 9.504/1997, haja vista que o *caput* do artigo 86 da Resolução nº 23.607/2019, utilizado na fundamentação do decisório atacado, possui como fundamento de validade o dispositivo legal violado.
2. Em violação ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, tendo em vista que, ao aplicar o entendimento disposto no *caput* do artigo 86 da Resolução nº 23.607/2019, o acórdão recorrido prejudicou o exercício do Contraditório e da Ampla Defesa pela Recorrente, bem como o uso dos meios a eles inerentes.

Em parecer prestado nestes autos (id. nº 160089501), o Ministério Público Eleitoral opinou pela negativa de seguimento ao Recurso Especial Eleitoral, tendo em vista que, no entendimento do Órgão Ministerial, “[...] *a oposição de embargos de declaração após o prazo legal enseja a intempestividade reflexa do recurso interposto posteriormente*”.

Assim, o Relator do REspEL nº 0602019-41.2022.6.04.0000/AM proferiu Decisão Monocrática nestes autos (id. nº 160144063), onde entendendo que “*verificada a extemporaneidade dos embargos de declaração, os recursos subsequentes padecem de intempestividade reflexa, sendo, por conseguinte, intempestivo o recurso especial*”, negou seguimento ao Recurso Especial Eleitoral interposto pela Agravante, mantendo desaprovadas as suas contas de campanha.

Dessa forma, irressignada com o teor da Decisão aqui combatida, utiliza-se a Agravante do presente recurso, para que reste demonstrado nos presentes autos que após a negativa de seguimento, **as violações ao §5º do artigo 30 da Lei nº 9.504/1997**



**e ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal persistem**, conforme se verá a seguir, devendo a Decisão agravada ser reformada no sentido de possibilitar que o Recurso Especial Eleitoral nº 0602019-41.2022.6.04.0000/AM seja julgado pelo órgão colegiado competente deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

### **3. PERSISTÊNCIA DA VIOLAÇÃO AO § 5º DO ARTIGO 30 DA LEI Nº 9.504/1997 E AO INCISO LV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Como é possível perceber, Excelências, quando é afirmado na decisão aqui recorrida que *“verificada a extemporaneidade dos embargos de declaração, os recursos subsequentes padecem de intempestividade reflexa, sendo, por conseguinte, intempestivo o recurso especial”*, é também promovido o **prolongamento da violação ao §5º do artigo 30 da Lei nº 9.504/1997 e ao inciso LV do Artigo 5º da Constituição** inaugurada através do Acórdão que ensejou o Recurso Especial Eleitoral que aqui se tenta reverter a denegação.

Nobres julgadores, o direito ao contraditório e à ampla defesa da Recorrente segue sendo violado, razão pela qual esta **reiterará** os motivos pelos quais a Decisão recorrida prolonga a violação ao §5º do artigo 30 da Lei nº 9.504/1997 e ao inciso LV do Artigo 5º da Constituição, de modo que Vossas Excelências **reformem o aludido ato decisório**, para que seja possível o julgamento de mérito.

#### **3.1. Da violação ao §5º do artigo 30 da Lei nº 9.504/1997**

Excelências, o Tribunal Regional utilizou como fundamento para não conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pela Recorrente o disposto no *caput* do artigo 86 da Resolução nº 23.607/2019, o qual dispõe que *“Na hipótese do julgamento das prestações de contas das candidatas ou dos candidatos eleitas(os), o prazo recursal é contado da publicação em sessão do acórdão prolatado por tribunal eleitoral”*.



A Recorrente reconhece a relevância do poder regulamentar atribuído à Justiça Eleitoral por força do inciso IX do artigo 23<sup>1</sup> do Código Eleitoral. Contudo, há de se reconhecer que o conteúdo previsto no dispositivo infralegal disposto no parágrafo anterior **viola o disposto no §5º do artigo 30 da Lei nº 9.504/1997**, considerando que este é **o seu respectivo fundamento de validade**, tornando inválidas neste caso **qualquer decisão que venha a tê-lo como viga mestra de sua fundamentação**.

Isto porque o §5º do artigo 30 da Lei nº 9.504/1997 enuncia que *“a decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial”*.

Ora Excelências, **em nenhum momento o dispositivo legal supracitado faz distinção entre prestação de contas de candidatos eleitos e/ou não eleitos**. O que é existente é tão somente uma única disposição: **o prazo para recurso contra decisões que julgarem as contas prestadas pelos candidatos que disputaram o pleito eleitoral será de três dias a contar da publicação no Diário Eleitoral**. Perceba-se que neste caso, **sequer há a exigência da publicação em sessão**, devendo tal prazo ser iniciado a partir da publicação no Diário Oficial.

No caso destes autos, **não houve publicação do Acórdão recorrido no Diário Oficial**, ou seja, os Embargos de Declaração interpostos pela Recorrente na data de 15 de dezembro de 2022, considerando o disposto no §4º do artigo 218<sup>2</sup> do Código de Processo Civil, **são tempestivos e devem ser conhecidos** para que posteriormente, o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas venha a se manifestar quanto o seu provimento ou não provimento.

Por fim, é importante trazer à baila o ensinamento de Ana Eloise de Carvalho Flores e Rosana Spiller Fernandes, no artigo “Poder Regulamentar do Tribunal Superior

---

<sup>1</sup> Art. 23 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior [...] IX - expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;

<sup>2</sup> Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...]§ 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.



Eleitoral”<sup>3</sup>, no sentido de que as Resoluções **não podem criar direitos e obrigações**, papel este que é reservado única e exclusivamente à lei, devendo as resoluções tão somente situar-se *secundum e praeter legem*:

As resoluções não podem criar direitos e obrigações não previstos em lei, devendo “situar-se secundum e praeter legem, sob pena de invalidação e, em atendimento ao disposto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal”, como diz Marcos Ramayana (2004, p. 76), e sujeitam-se aos mesmos princípios que vinculam o legislador comum.

Por todo o exposto, pugna a Recorrente pela **reforma da Decisão que denegou o Recurso Especial Eleitoral interposto pela Recorrente** (que está prolongando a violação ao dispositivo legal mencionado neste tópico), **para que posteriormente seja reformado o Acórdão que não conheceu de seus Embargos de Declaração**, considerando que o mesmo viola de maneira expressa o §5º do artigo 30 da Lei nº 9.504/1997, para que desta forma, **os Embargos de Declaração interpostos possam ser conhecidos e possibilitado ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas que se manifeste sobre o seu provimento ou não provimento.**

### 3.2. Da violação ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal

Excelências, o Recurso Especial Eleitoral que aqui se tenta reverter a Denegação, tenta reformar Decisão que **viola frontalmente o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal**, tendo em vista que, ao aplicar o entendimento disposto no *caput* do artigo 86 da Resolução nº 23.607/2019, aquela **prejudica o exercício do**

---

<sup>3</sup> FLORES, Ana Eloise de Carvalho. FERNANDES, Rosana Spiller. ***Poder Regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral***. Disponível em <[https://apps.tre-sc.jus.br/site/fileadmin/arquivos/ejesc/documentos/Artigo\\_Ana\\_Eloise\\_Rosana\\_Spiller.pdf](https://apps.tre-sc.jus.br/site/fileadmin/arquivos/ejesc/documentos/Artigo_Ana_Eloise_Rosana_Spiller.pdf)>. Acesso em 29 nov. 2023.





**Contraditório e da Ampla Defesa pela Recorrente**, bem como o uso dos meios a eles inerentes, conforme será melhor exposto neste tópico.

Ressalta-se que os Embargos de Declaração diziam respeito a Acórdão de Desaprovação das Contas Eleitorais da Recorrente atinentes ao pleito eleitoral de 2022, conduzido por voto divergente inaugurado pelo Ilustríssimo Desembargador Relator Marcelo Pires Soares, que na ocasião do julgamento original, em **09/12/2022**, apresentou entendimento diverso do apresentado pela Relator Originário, o Ilustríssimo Desembargador Fabrício Frota Marques.

Nesse ponto, destaca-se que o relator original **chegou a votar pela aprovação das contas com ressalvas**. Todavia, ante a existência de voto divergente, houve uma troca na relatoria para o então atual relator. Ainda, merece atenção o ponto que os votos citados caminharam para sentidos diversos, o que destaca ainda mais a necessidade de conhecimento integral dos termos estabelecidos no voto divergente, o que só poderia ser realizado através da disponibilidade na íntegra dos autos.

Dessa forma, a Recorrente teve ciência da **íntegra** do voto relator divergente quando da sua disponibilização no sistema PJE sob o número (id) 11573542, no dia **12 de dezembro de 2022**. Sendo assim, **somente nesta oportunidade é que o contraditório e ampla defesa poderiam ser praticados de forma ampla**.

Contudo, ao longo do julgamento que originou o acórdão que aqui se recorre, levantou-se a susposta intempestividade do recurso interposto, com fundamento no art. 86 da Resolução 23.607/2019 do TSE, já transcrita neste petição

Ocorre que, conforme já explicitado no tópico anterior o dispositivo citado contraria dispositivo legal que regulamenta a mesma matéria, qual seja o artigo 30, § 5º da Lei 9.504/97, também transcrita neste petição.

A interpretação do artigo 30, § 5º da Lei 9.504/97 nos leva a crer que, se o Acórdão foi publicado em **12 de dezembro de 2022**, o termo final para a interposição



de recurso ocorreria em **15 de dezembro de 2022**, sendo, portanto, tempestivo o recurso de embargos declaratórios de id nº 11577144.

Nesse sentido, extrai-se da jurisprudência do próprio Tribunal Superior Eleitoral a contagem do prazo recursal:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. VEREADOR. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ELEITORAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO AFASTADOS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. Na decisão agravada, negou-se seguimento ao agravo ao fundamento de que o decisum que inadmitiu o apelo nobre não merece reforma tendo em vista a intempestividade reflexa deste. 2. **À luz do art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, da decisão que julgar as prestações de contas apresentadas pelos candidatos, caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral no prazo de 3 dias, contados da data de publicação do decisum recorrido.** 3. No caso, conforme consignado no aresto regional, a decisão que rejeitou os aclaratórios opostos pelo candidato foi publicada no Diário de Justiça eletrônico em 18.2.2021, quinta-feira. No entanto, o recurso eleitoral somente foi interposto em 23.2.2021, terça-feira, quando já ultrapassado o tríduo legal – portanto, de forma intempestiva. 4. A intempestividade reconhecida pela Corte regional macula os recursos subsequentes por força da intempestividade reflexa. Precedente. 5. Deve ser mantida a decisão agravada, haja vista a inexistência de argumentos que permitam a modificação do decisum questionado. 6. Negado provimento ao agravo interno. (TSE - AREspEI: 06002524920206260218 MIRACATU - SP 060025249, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 12/08/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 169). (grifo nosso).

Por outro lado, adotando-se o entendimento previsto no art. 86 da Resolução 23.607/2019 do TSE, ter-se-ia como termo final o dia 12/12/2022. Logo, trata-se de entendimento muito mais restrito que fere de morte o princípio do contraditório e da ampla defesa, visto que se a íntegra do voto relator não estava disponibilizada no sistema, **como a parte poderia concordar ou discordar dos fundamentos apontados pelo Ilustre Relator?**



Por melhor que seja a memória de uma pessoa, **não é possível decorar todas as palavras, de alto teor técnico**, utilizadas por um magistrado para fundamentar seu voto.

Ademais, quanto ao art. 86 da Resolução 23.607/2019 do TSE ao contrariar o artigo 30, § 5º da Lei 9.504/97, que possui redação clara ao dispor que o prazo recursal se inicia com a publicação no Diário Oficial, **não poderia uma resolução, despida de normatividade primária, inovar juridicamente em relação a uma lei.**

Firme nestas razões e restando claro que ao não conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pela Recorrente, o acórdão recorrido no Recurso Especial Eleitoral **prejudicou o exercício, por aquela, do Contraditório e da Ampla Defesa** requer-se a **reforma da Decisão que denegou o Recurso Especial Eleitoral interposto pela Recorrente** (que atualmente prolonga o estado de violação ao dispositivo constitucional aqui exposto) para que posteriormente seja possível **reconhecer da tempestividade do embargos declaratórios** com base na violação, pelo Acórdão recorrido, das garantias previstas no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal a qual a Recorrente tem direito, vez que entender de forma diversa pode implicar no cerceamento de defesa da suplicante.

## 5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pugna o Agravante, além do recebimento deste Recurso de Agravo Regimental, pela realização, por parte do Excelentíssimo Ministro Relator, **do juízo de retratação** da Decisão recorrida, nos termos do §9º do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte.

Caso o juízo de retratação requerido no parágrafo anterior não seja realizado, pugna o Agravante, diante do exposto, pela reforma da Decisão Agravada, haja vista que esta **prolonga a violação ao §5º do artigo 30 da Lei nº 9.504/1997 e ao inciso LV do Artigo 5º da Constituição inaugurada pelo Acórdão que deu ensejo à**



**interposição de Recurso Especial Eleitoral**, no sentido de possibilitar, desta forma o julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 0602019-41.2022.6.04.0000/AM por este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Nestes termos, pede deferimento.

De Manaus-AM para Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2024

**Maria Auxiliadora dos Santos Benigno**  
**OAB/AM nº A-619**

**Francisco Charles Cunha Garcia Júnior**  
**OAB/AM nº 4.563**

